



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730042/2016-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.409 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de agosto de 2018
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração (Notificação de Lançamento nº NLMIC-0008/2016 – Multa por Compensação não Homologada de fl. 02) a título de multa regulamentar no valor de R\$ 31.034.233,11, tendo como enquadramento legal o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, em virtude da não homologação de Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas pela contribuinte. A

multa corresponde a 50% do débito cuja compensação restou não homologada.

Os atos que deram origem à lavratura da multa de ofício foram as DCOMP nº 20592.48171.160212.1.3.01-1211, 34329.36650.290212.1.3.01-8080, 11431. 10131.310112.1.3.01-4397, 12723.45429.100212.1.7.01-0835, 26156.35638.170512.1.7.01-6311, 11802.52188.230312.1.3.01-0727 e 17910.97076.140212.1.7.01-1478 (não homologadas) efetuadas pela empresa. O Despacho Decisório relativo à apuração do direito creditório e não homologação das compensações ocorreu no processo administrativo de nº 13819.904879/2012-30.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 09/19, alegando que, como os débitos cujas compensações foram não homologadas estão sendo exigidos com multa de mora ao percentual de 20%, a multa cobrada no presente auto estaria sendo cobrada de modo cumulativo sobre a mesma infração, o que não admite o ordenamento jurídico brasileiro.

Pondera que, apesar de a multa punitiva, relacionada a certas condutas dolosas do agente, distinguir-se da mora, vinculada à coação por inadimplência, aqui ambas teriam caráter punitivo, pois quando compensado débito no seu prazo recolhimento, há adimplemento a termo e inexistente mora, mas, não homologada a compensação, passar a ser exigida a multa de mora, que deixa de ter caráter de adimplemento e passa ao de penalidade (sanção).

Conjectura que, neste contexto, a aplicação da multa de mora decorre da não-homologação da compensação, assim como ocorre em relação à multa isolada, pelo que seria patente a ocorrência de “bis in idem”, o que conduziria à improcedência da autuação.

Reproduz ementas de decisões do CARF para amparar suas alegações.

Após, articula que a Lei nº 12.249, de 11/06/2010, previu originariamente, ao incluir os §§15 a 17 ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, que “Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido” e que “Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo” – e, na compreensão da recorrente, a intenção do legislador foi a de apenar, especificamente, o pedido de restituição em si, caso ele fosse considerado indevido, e de estender a sanção para as hipóteses de compensação não homologada.

Advoga que, como só há compensação se houver reconhecimento de direito a crédito, a legislação ampliou, subsidiariamente, a aplicação da multa para alcançar as DCOMP.

Sustenta, assim, que a conduta típica inicialmente prevista como passível de penação é o pedido de restituição de crédito indevido ou indeferido, sendo que, desde a edição da Medida Provisória nº 656, de 07/10/2014, foi revogado, ao que alega a impugnante em razão de inconstitucionalidade, o §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, pelo que a multa deixou de ser aplicada aos pedidos de restituição. Critica que, apesar do §17 decorrer, única e

expressamente, da previsão do §15 (dada a expressão “também”), aquele parágrafo não fora revogado, mas teve sua redação alterada para retirar a locução.

Aduz que da revogação do §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, decorreria a revogação de todas as penalidades dali decorrentes, não sendo razoável a revogação da penalidade apenas para o pedido de ressarcimento e sua manutenção no tangente ao pedido de compensação, eis que a intenção do legislador fora, sempre, punir “o pedido indevido”. E adita: o fato típico da conduta punível era o de requerer crédito ao qual não se detinha direito.

Diz que, ao ser retirada a expressão “também” do §17, teria sido alterado o tipo penal, que deixou de ser o pedido de reconhecimento de direito creditório e passou a ser a realização, em si, da compensação, desvirtuando-se a intenção do legislador.

Reflete que “manter a multa apenas para os casos de Pedidos de Compensação não homologados, nada mais é do que manter a tipicidade, manter o enquadramento legal de um e excluir-lhe para outro, mesmo em se tratando de casos idênticos”.

Fala que a compensação é consequência do pedido de restituição e, se o pedido de reconhecimento a crédito deixou de ser considerado conduta típica, não se pode desvirtuar a tipicidade da multa sem lei específica que considere a compensação conduta punível.

Assim, por mais esta razão, reputa improcedente a autuação.

Avante, alega que a questionada multa desrespeitaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a aplicação indiscriminada de multa de 50% a todo e qualquer compensação não homologada enseja enorme insegurança jurídica aos contribuintes de boa-fé, submetidos à penalidade sempre que a compensação não for acatada, o que, por vias transversas, conduziria à extinção das compensações, pois o contribuinte, receoso da absurda e desproporcional multa, passaria a somente solicitar restituição e, apenas depois de reconhecido seu direito creditório, poderiam efetuar compensação, situação que a impugnante reputa ofensiva aos art. 74, da Lei nº 9.430/96, e ao art. 170, do CTN.

Outrossim, ventila violação aos constitucionais direitos de petição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa e sustenta que a multa em alteração apenas poderia ser exigida quando comprovada má-fé do sujeito passivo.

Ampara suas alegações em precedente do TRF da 4ª Região.

Finalizando, a contribuinte requereu, mesmo que mantida a glosa após o julgamento do processo administrativo nº 13819.904879/2012-30, que o lançamento em testilha fosse julgado improcedente, e que seja suspenso o presente processo até julgamento definitivo daquele processo administrativo.”

Por meio do acórdão nº 14-65.606, de 26 de abril de 2017 (fls. 123 a 128), a 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

*OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**Período de apuração: 31/01/2012 a 17/05/2012**MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.**MULTA ISOLADA DO § 17, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. FATO GERADOR.**O fato gerador da multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, tanto na redação original do dispositivo incluído pela Lei nº 12.249/2010 quanto naquela conferida pela Lei nº 13.097/2013, é, de modo autônomo, a não-homologação da compensação, sem subsidiariedade em relação à multa pelo indeferimento de pedido de ressarcimento.**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 20/07/2011 a 19/08/2011**DECRETO. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA PELOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.**Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado, ressalvadas exceções não configuradas nos autos, afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.**Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Regularmente cientificado, o contribuinte tempestivamente apresentou seu Recurso Voluntário, repisando as alegações de sua impugnação.

Noticia-se que o processo 13819.904879/2012-30 foi jugado em 24 de maio de 2018, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que resultou no Acórdão nº 3301-004.699, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

A questão trazida a este colegiado cinge-se sobre a aplicação de multa isolada decorrente da não-homologação das Declarações de Compensação analisadas nos autos do

processo administrativo 13819.904879/2012-30, julgado desfavoravelmente ao sujeito passivo (Acórdão 3301-004.699) em 24/05/2018, e a alegada ocorrência de *bis in idem* pelo lançamento de multa moratória vinculada ao referido processo.

Constata-se que a questão de fundo é tratada no processo administrativo 13819.904879/2012-30, ou seja, a não-homologação das Declarações de Compensação, que foi julgado desfavoravelmente ao sujeito passivo. Entretanto, tal decisão foi objeto de Embargos de Declaração, ainda pendentes de admissibilidade (informação e documentos às fls. 152 a 174).

Dessa forma, diante deste cenário fático jurídico, resta claro que a resolução da presente demanda perpassa, obrigatoriamente, pelo resultado definitivo da discussão travada no âmbito dos autos n. 13819.904879/2012-30.

Diante deste quadro, **resolvo** por sobrestar o julgamento do presente feito na unidade de origem, até que haja trânsito julgado administrativo da decisão proferida no âmbito dos autos n.13819.904879/2012-30 e, advindo o trânsito, seja providenciada a juntada da decisão final a ser proferida naquele processo.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes